

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAPAGAIOS / MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2019

AGÁS GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, com endereço eletrônico: agas.vendas@hotmail.com, estabelecida na Avenida São João, nº 3.462, Centro, em Itaúna/MG, CEP: 35.680-065, inscrita no CNPJ sob o nº 04.680.175/0001-48, vem, na presença de V.S.^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, promovida por este Município, com fulcro no art. 41 § 1º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria, que o faz na forma do articulado abaixo e adiante e para os fins que expõe:

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes ser submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. *In litteris*:

“Se o edital tiver alguma irregularidade, é assegurado a qualquer cidadão impugná-lo, protocolando o pedido até cinco dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de. Oferecida a impugnação, cabe à Administração decidi-la no prazo de três dias (art. 41, § 1o). Tal faculdade decorre do direito de petição, inscrito no art. 5o, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, que assegura, como direito fundamental, a representação aos Poderes Públicos contra qualquer tipo de ilegalidade na função administrativa.”¹

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no §2º

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Recb. em 17/05/2019
Marcia Aparecida de Faria
OAB/MG: 113.730

Bf

da Lei 8.666/93, onde tem-se estabelecido como prazo até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Em sentido um pouco diferente, reza o edital ser cabível a apresentação de impugnação com a brevidade mínima de (cinco) dias úteis – item 5.1 do edital.

O procedimento sob comento está agendado para ocorrer às **9h do dia 24 de maior de 2019**.

Desta forma a presente impugnação é, seja sob o ponto de vista legal, seja sob a ótica editalícia, tempestiva, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada pelo Sr. Pregoeiro.

III. SINOPSE DOS FATOS

Pleiteando oportunidade junto a certame licitatório nº 051/2019 – Pregão Presencial 032/2019, promovido pela municipalidade de Papagaios, Minas Gerais, fulcrado na aquisição de oxigênio medicinal, a Requerente analisou toda peça de edital a fim de se qualificar para o exercício do aludido mister.

Sucede que após a regular análise do competente edital, restaram controversas determinadas diretrizes no que toca às exigências para contratação, motivo suficiente a ensejar a presente impugnação.

Em síntese, o competente edital não exigiu a apresentação de documentação essencial à comprovação de regularidade e capacidade de atendimento do objeto do certame. Senão vejamos as principais ausências:

- Quota de Exclusividade para Micro e Pequenas Empresas nas aquisições cujo lote não supere R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ou, em o superando, previsão de quota exclusiva para tais empresas correspondente a 25% do total (conforme preceitua a LC 126/20016);
- Certidão de Regularidade Técnica do Farmacêutico ou Químico responsável pela contratada, ou mesmo da Empresa no Conselho Regional de Farmácia – CRF especificamente das empresas licitantes;
- Alvará Sanitário da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/1976 (art. 2º), Lei Estadual nº 13317/1999 (art.85), com as alterações da Lei Estadual nº 15102/2004, Decreto Federal nº 8.077/2013 (art. 2º) e Portaria Federal nº 2814 de 29/05/1998;
- Alvará de Localização e Funcionamento da empresa licitante expedido pela Prefeitura Municipal da cidade onde se sedia;



- No caso de empresas que atuem somente como distribuidoras dos produtos, a comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante ou envasadora dos objetos licitados através de apresentação do contrato firmado entre as partes;

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

- Certidão de Falência e Concordata;

- *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)*; e,

- Atestado de Capacidade de Qualificação Técnica (ou documento correlato).

Chamou a atenção, também, o “dilatado” prazo para entrega dos gases que, embora legal, parece demandar ajuste à luz da necessidade concreta.

Destarte, *data maxima venia*, o presente edital não merece prosperar da forma como redigido, eis que carente de previsões necessárias ao seu bom deslinde. Logo, em consequência, deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto no próximo tópico.

Esta é, em apertada síntese, a epítome dos fatos.

IV. DA IMPUGNAÇÃO

IV.1. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – AUSÊNCIA DO BENEFÍCIO LEGAL DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR ITEM QUE SOME ATÉ R\$80.000,00

Consoante aduzido no tópico preliminar, em que pese a qualidade e organização das informações contidas em edital, é certo que o mesmo pecou ao não prever a quota legal destinada a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com efeito, o Edital impugnado, apesar de tratar da aquisição de bens divisíveis (quantidade / unidade), não aborda as disposições legais trazidas pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), no que toca a previsão de cota mínima destinada a Micro e Pequenas Empresas (MEP) de forma adequada.

Assim, tem-se que a presente peça de edital se encontra impregnada em vício, se mostrando dissonante da legislação vigente, não podendo, em consequência, ser mantida.

Explica-se.

Com o advento da Lei Complementar 147/2014 determinadas diretrizes que anteriormente detinham caráter facultativo assumiram natureza obrigatória. Dentre



tais inovações, destacaram-se aquelas voltadas a fomentação da competitividade das MPE's (como são conhecidas as microempresas e empresas de pequeno porte).

De plano cumpre destacar a inovação trazida pela nova redação do dispositivo de nº 47 da Lei Complementar 123/2006, que tornou obrigatório o tratamento diferenciado as MPE's, situação que anteriormente era opcional. *In litteris*:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação** estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão **mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” Grifo nosso.

Efetivamente, tornou-se obrigatória a destinação da aquisição de bens cujo importe total somasse até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte. Isso com advento da atual redação do art. 48, inciso I, do aludido diploma legal. *In verbis*:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” Grifo nosso.

Cabe destacar que a exclusividade ora salientada não recai sobre o valor global da licitação, mas sim de maneira individualizada, por item de contratação. Tanto o é que na esfera federal, com o Decreto Federal nº 8.538/15, ficou reforçada a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, nos itens de contratação, conforme expressamente determina seu art. 6º:



“Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens** ou lotes de licitação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).”
Grifo nosso.

Tal situação, exclusividade para licitantes MPE's em contratações por itens cujo importe somasse até R\$80.000,00, restou tão clara na legislação pátria que se tornou matéria pacificada em todo país. Senão vejamos parecer do TCU que tratou caso prático. *In litteris*:

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...)”²

A mesma linha interpretativa foi adotada na análise de outros casos, senão vejamos:

“14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, **reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma.** Naquela assentada, esta Corte entendeu que **os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si.**”

15. Por outro lado, muito embora o art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 refira-se expressamente a ‘processo licitatório’, o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 faz menção a ‘(...) contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)’. Portanto, a interpretação sistemática desses dois dispositivos, juntamente com o entendimento do Relator a quo no citado Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, leva ao entendimento de que é possível realizar sucessivas contratações por meio de adesões a uma ARP, desde que respeitado o limite autorizado pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 para cada contratação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno

² TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.



porte (EPP), isto é, um valor máximo de R\$ 80.000,00 para cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à ata.

(...)

17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o **limite máximo de R\$ 80.000,00 em relação a cada item da licitação** para cada órgão ou entidade que aderir à mesma”³

Diferente também não é o entendimento emanado pela Advocacia Geral da União, que oportunamente destacou:

“Orientação Normativa nº 47/AGU: Em licitação **dividida em itens ou lotes/grupos**, deverá ser adotada a participação **exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte** ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo **valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**...”. Grifou-se.

Não sendo suficiente, sob o risco de parecer maçante, mas por necessário se fazer na medida em que enriquece a análise, salientamos entendimento esposado pela ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que aduz:

“Além disso, a Lei Complementar nº 123, de 14-12-06, criou **outras exceções** em favor das microempresas e empresas de pequeno porte (estendidas também às cooperativas pela Lei nº 11.488/07), a saber:

(...)

abertura de licitação destinada exclusivamente à participação dessas empresas, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;⁴ Grifo nosso.

No mesmo sentido preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO
FILHO:



³ TCU. Acórdão 2957/2011. Plenário.

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

“O tratamento diferenciado e favorecido nos contratos deve ser implementado de três formas. Primeiramente, cumpre instaurar processo licitatório para **competição apenas entre microempresas e empresas de pequeno porte, embora limitado o valor do contrato a R\$ 80.000,00.**”⁵ Grifo nosso.

Suficientemente demonstrado que lei, jurisprudência e doutrina entendem que deve recair exclusividade para MPE's em certames cujo item adquirido não supere o importe de R\$80.000,00, fácil verificar que o vergastado edital se encontra maculado.

Desta feita, resta claro que o discutido edital deve prever exclusividade, no que toca a licitação à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na medida em que, consoante dispõem de forma uníssona lei, jurisprudência e doutrina, a aplicação da benesse deve levar em consideração o valor dos itens, não do montante global do pregão.

IV.2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF

Em que pese a qualidade a amplitude com que dispostas as exigências do edital, certo é que o mesmo careceu de determinadas diretrizes, dentre as quais destaca-se a necessidade de comprovação de responsável técnico farmacêutico pelo estabelecimento da empresa licitante.

Isso porque, com é o farmacêutico o profissional que domina as boas práticas de produção e controle de gases medicinais e misturas de uso terapêutico para fins de diagnóstico.

Tal entendimento decorre da Resolução 454/2006 do Conselho Federal de Farmácia, responsável pela regulamentação da atuação do profissional nesta área.

O Art. 4º da referida Resolução esclarece a responsabilidade técnica do farmacêutico:

“Artigo 4º – A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua

⁵ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.”
Grifou-se.

Não sendo suficiente, o mesmo Conselho Federal de Farmácia, autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização dos profissionais farmacêuticos regidos pela lei do Brasil, é claro ao dispor, em relação ao comércio de gases medicinais, a obrigatoriedade de haver acompanhamento por profissional habilitado.

É o que diz a Resolução nº 454/2006 do CFF. *In verbis*:

“Art. 2º - Os **gases de uso terapêutico e com propósito de diagnóstico** são o hélio; **oxigênio**; óxido nitroso; dióxido de carbono; nitrogênio; xenônio; perfluorpropano; hexafluoreto de enxofre; ar comprimido medicinal; argônio.

(...)

Art. 4º - A **responsabilidade técnica pelos locais** de produção, filiais, **distribuidoras** e estabelecimentos de dispensa dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico **cabará ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.**

§ 1º - O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições de recebimento; controle de qualidade; garantia de qualidade; produção nas filiais, de acordo com as boas práticas de fabricação; armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; validação de metodologia analítica e controle das operações capazes de manter a integridade desses produtos.

(...)

Art. 5º - **O farmacêutico deve garantir a eficácia, a segurança e a qualidade desses produtos**, quando suas expedições forem feitas diretamente da unidade de produção, de suas filiais, das **distribuidoras**, para atender a um EAS ou a um SAD.

Art. 6º - **O farmacêutico deverá garantir que o transporte de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico seja efetuado em obediência ao regulamento sanitário** que estabelece as boas práticas de transporte, expedido pelo órgão sanitário competente.



Parágrafo único. **Aplica-se esta exigência, também, ao transporte de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico envasados em cilindros.**” Grifou-se.

Portanto, resta incontroversa a exigência legal que exige das empresas responsáveis pela distribuição de oxigênio o dever de contar com farmacêutico contratado para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades, de modo a constatar que a empresa atuante na área respeite todas as diretrizes legais.

No caso em comento, todas as licitantes, obviamente, trabalham com gases medicinais.

Assim, é natural presumir que as licitantes que se encontrem regularizadas detenham o referido profissional farmacêutico contratado, razão pela qual a exigência de tal comprovação não resultará em burocracia desarrazoada.

Não sendo suficiente, a referida exigência terá o condão de fazer com a Administração Pública contrate empresa cumpridora de suas obrigações legais, que se atenta à todas as exigências necessárias ao seu bom e regular funcionamento.

Desta feita, por decorrer de previsão expressa a necessidade de que empresas atuantes no nicho de oxigênio detenham profissional farmacêutico contratado, é que a Impugnante vem pleitear seja inserida referida previsão no edital em apreço, de modo a prestigiar a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

IV.3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Restando clara a necessidade de se exigir a comprovação de profissional de farmácia responsável por zelar pelas atividades realizadas com oxigênio, passemos a abordar outra disposição que merece atenção especial.

Com efeito, o edital previu a necessidade de apresentação apenas do alvará de funcionamento ANVISA do fabricante, restando silente quanto à mesma exigência dos licitantes. Vejamos:

“7.5. Alvará de Funcionamento expedido pela ANVISA do fabricante.”

Vale destacar que a exigência se mostra adequada, contudo, também deve ser acrescida solicitação de ordem correlata em relação aos próprios licitantes especificamente (alvará de funcionamento + alvará sanitário).

Como sabido, o Alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, devendo ser exigido e analisado pela Administração

Pública, para a sua própria segurança, evitando firmar negócios com licitantes que apresentam irregularidades em suas atividades, sendo, portanto, o documento capaz de atestar que a concorrente está regularizada para exercer suas atividades no mercado.

Já o Alvará Sanitário se consubstancia em licença para o exercício de atividades que se insiram em determinado campo de atuação, a exemplo do oxigênio, sendo inconcebível a atuação de qualquer empresa nesta seara sem contar com tal documento.

Assim, resta claro que são licenças distintas, cuja emissão demanda análise de regularidade de aspectos diferentes, contudo, igualmente importantes, razão pela qual a apresentação de apenas um não pode dispensar a de outro.

Tal interpretação decorre de previsão legal insculpida na Lei 8.666/1993. *In verbis*:

- Alvará de Funcionamento:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente**, quando a atividade assim o exigir." Grifou-se.

- Alvará Sanitário:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**" Grifou-se.

Portanto, mostra-se necessário inserir a referida exigência.

Inclusive, este é o mais recente entendimento do TCE/MG. *In litteris*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ALVARÁ SANITÁRIO. DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI



**ESTRUTURA COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DOS
PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE.
ARQUIVAMENTO.**

(...)

3. A exigência do alvará de localização e funcionamento, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei n. 8.666/93.

4. A exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar possuir condições de executar satisfatoriamente o contrato, podendo ser exigido com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(...)” Grifou-se.

Destarte, se mostra acertada a correção do edital para previsão da apresentação cumulativa dos alvarás de funcionamento e sanitário, de modo a promover maior segurança à Administração Pública, reduzir a possibilidade de fraudes, e atender à legislação aplicável.

IV.4. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONTRATO FIRMADO ENTRE A LICITANTE E A FORNECEDORA DE OXIGÊNIO

Outra inserção importante reside na exigência de comprovação entre as empresas licitantes e a fabricante/envasadora do oxigênio.

Isso em razão da natureza do produto, que demanda rigoroso controle.

Com a referida apresentação – que já vem sendo pleiteada por outros entes em licitações – a Administração Pública poderá ter a certeza de que as licitantes contam com fornecedor regular, capaz de permitir o atendimento do contrato de forma regular e honesta.

IV.5. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A aludida solicitação visa preservar a Administração Pública, que com a análise do referido documento, poderá verificar se a licitante detém saúde financeira e regularidade contábil suficientes a garantir a boa execução do contrato.



Ademais, a dita exigência se amolda não apenas ao viés razoável, bem como, também, à legalidade, visto que prevista expressamente na Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" Grifou-se.

Destarte, roga seja solicitado, expressamente, a apresentação do balanço contábil no competente edital.

IV.6. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

A exemplo da pontuação anterior, a solicitação de certidão de falência e concordata também decorre da necessária promoção de segurança jurídica à Administração Pública e está prevista em lei. Senão vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;" Grifou-se.

Assim, é de bom tom também seja exigida em edital.

IV.7. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Antes de abordar a importância do Auto de Vistoria propriamente dita, cumpre destacar ser o Corpo de Bombeiro, órgão responsável pela emissão do dito documento, membro governamental constitucionalmente incumbido do combate a incêndio no Estado de Minas Gerais. Senão vejamos o disposto na Constituição Estadual:

"Art. 142 – A Polícia Militar e o **Corpo de Bombeiros Militar**, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base



na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

(...)

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;” Grifou-se.

Assim, em razão de previsão constitucional estadual, recaiu sobre o Corpo de Bombeiros a incumbência de prevenir e combater incêndios.

Dentre os mecanismos preventivos voltados a evitar incêndios, destaca-se o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), que é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (CBPMEMG) certificando que a edificação que o recebeu possui as condições de segurança contra incêndio previstas pela legislação.

Segundo a Legislação Estadual Mineira, o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB pode ser definido como “documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação” – Art. 3º, inciso XVI, do Decreto 43805.

Com efeito, tal documento certifica a regularidade da empresa detentora acerca da legislação aplicável, promovendo segurança à sociedade e credibilidade à sua titular.

O auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB é exigido de diversas empresas, nos mais variados ramos de atuação.

Contudo, quando se trata de empresas atuantes com gases, que muitas vezes exercem até mesmo outras atividades correlatas com materiais inflamáveis, é certo que a referida exigência se mostra ainda mais necessária.

Isso posto, saliente-se que o edital de licitação não exige o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, situação que pode permitir seja contratada empresa irregular, o que feriria os princípios da legalidade e isonomia.

Saliente-se tal documento é exigido àquelas empresas que desenvolvem atividades correlatas às que participarão do certame, não havendo prejuízos a ampla competição.

B1

O auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB é, apesar de extremamente necessário, simples, além de refletir a séria preocupação com as mais comzezinhas normas de segurança e meio ambiente sustentável e equilibrado.

Ademais, caso alguma empresa licitante não desenvolva atividade que necessite de outorga de Licença de Operação – o que se argumenta por ponderar, visto que a natureza do objeto o exige -, basta que a mesma apresente a respectiva dispensa.

Destarte, por consubstanciar-se o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB documento obrigatório e, no caso em apreço, de estratégica necessidade de comprovação, é que a roga a Impugnante seja exigida, expressamente, sua apresentação pelas empresas licitantes como condicionante à habilitação na licitação.

IV.8. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES

No mais, sem prejuízo das disposições apresentadas anteriormente, cumpre destacar também a necessidade de ajuste no competente edital a fim de que se preveja expressamente a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica.

Justifica-se.

A natureza e volume dos produtos que serão adquiridos, principalmente por se inserirem no âmbito medicinal, exigem seja a empresa contratada detentora de plena capacidade de atendimento sob risco de, num caso extremo, prejudicar a saúde e colocar em risco a vida dos pacientes que necessitam do oxigênio.

Assim, nada mais adequado do que solicitar o referido Atestado de Capacidade Técnica (ou documento de natureza correlata), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Não se trata aqui de excesso de formalismo, mas sim medida pautada na razoabilidade e segurança, motivo pelo qual o aludido pedido deve ser acatado.

IV.9. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – NECESSÁRIA REDUÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA – PRODUTO DE NATUREZA VITAL – PRUDÊNCIA

Por fim, a Impugnante, pautada no bom senso, proporcionalidade e prudência, roga seja reduzido o prazo para entrega dos produtos.



O edital sob comento destaca o prazo de 5 dias úteis para entrega do oxigênio a contar do da ordem de fornecimento. *In litteris*:

“PRAZO DE ENTREGA: 05 (cinco) dias uteis a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.”

Em que pese inexistir, *a priori*, impedimento legal a tal, nos parece que o prazo se mostra excessivamente alto, mormente se considerarmos a natureza do produto e sua destinação voltada, eminentemente, ao resguardo da vida humana.

No plano concreto, o prazo de 5 dias úteis pode implicar em até 8 dias corridos, situação que, a depender da necessidade, pode colocar em risco a saúde humana.

Tanto o é que a praxe nestes casos costuma ser a previsão de, no máximo, 48 horas a contar do recebimento da ordem.

Insta destacar que a redução do prazo para 48h, por exemplo, não prejudica o princípio da competitividade, visto que se mostra razoável ante a natureza do objeto e porte e organização das empresas licitantes, não tendo o condão de afastar potenciais concorrentes.

Destarte, por estarmos tratando de produto voltado a saúde humana, é que a Impugnante faz o apelo para que seja reduzido o prazo para entrega, de modo que sejam prestigiadas a razoabilidade e segurança.

V. CONCLUSÃO

Ex positis, requer a modificação do edital, especificamente no que toca

a:

- a) Inserção de previsão de **exclusividade no pleito para microempresas e empresas de pequeno porte** na disputa, vez que, individualmente falando, o valor da aquisição dos itens não chegará a R\$80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) Inserção de previsão de apresentação de **Certidão de Regularidade da Empresa no Conselho Regional de Farmácia – CRF** a fim de demonstrar que as empresas licitantes atendem à legislação aplicável, contando com farmacêutico habilitado responsável pelos cuidados inerentes às atividades exercidas;
- c) Exigência da **obrigação de apresentação tanto de alvará sanitário como de funcionamento** das próprias empresas licitantes;
- d) Exigência, **quando a licitante for distribuidora, da apresentação do devido contrato mantido junto a fornecedora / envasadora**

BT

do objeto licitado, de modo a garantir que a empresa tenha condições concretas de atendimento;

- e) Exigência de apresentação do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social** (art. 31, I, Lei 8.666/93);
- f) Exigência de apresentação de **certidão de falência e concordata** (art. 31, II, Lei 8.666/93);
- g) Inserção de previsão de apresentação de **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB** a fim de demonstrar que as empresas licitantes atendem à legislação aplicável, se atentando às exigências voltadas à prevenção e combate a incêndios;
- h) Inserção de previsão de apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** (ou documento de natureza correlata), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, de modo a proporcionar à Administração Pública a necessária segurança para contratação de licitante que tenha, de fato, condições de atendimento do objeto do contrato; e,
- i) Alteração da previsão do prazo de entrega do oxigênio, **passando a prever o intervalo de até 48 horas para atendimento da solicitação**, tendo em vista a natureza e importância do produto para saúde humana.

Por fim, havendo qualquer manifestação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Papagaios, em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônico agas.vendas@hotmail.com e/ou agas.financeiro@hotmail.com, ou pelos telefones (37) 3242-4386 / (37) 9 9982-6531.

Nestes termos, pede deferimento.

Papagaios/MG, 16 de maio de 2.019.



AGÁS GASES LTDA.

Relação de Anexos

Parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

(Parecer jurídico abordando, dentre outras situações, a necessidade de realização de licitação para microempresas, solicitando seja julgado irregular a licitação que não observou tal regra, bem como recomendando seja aplicada multa ao prefeito do referido município)

Apostila “As Micro e Pequenas Empresas e Nova Lei de Licitações Públicas” (apenas o destaque)

(Material criado pelo SEBRAE em parceria com o TCE/MG demonstrando a necessidade de promover licitação exclusiva para MPEs)

Edital Paradigmático - “Senado” (apenas o destaque)

(Aquisição de Oxigênio; prazo para entrega em 2 dias; atestado de capacidade técnica; habilitação em Conselho de Farmácia)

Edital Paradigmático - “Município de Arcos” (apenas o destaque)

(Aquisição de Oxigênio; exclusividade microempresa; alvará de funcionamento; alvará sanitário; balanço patrimonial)

Edital Paradigmático - “Ilicínea” (apenas o destaque)

(Aquisição de Oxigênio; habilitação em Conselho de Farmácia; prazo para entrega em 24 horas)

Edital Paradigmático - “Pará de Minas” (apenas o destaque)

(Aquisição de Oxigênio; exclusividade microempresa)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n°: 969.110
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Denunciante: Fernando Messias Vieira dos Santos
Denunciada: Prefeitura Municipal de Mato Verde
Edital: Pregão Presencial n° 024/2015

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Fernando Messias Vieira dos Santos*, em face do **Processo Licitatório n° 57/2015 – Pregão Presencial n° 24/2015**, do tipo “menor preço por item”, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mato Verde – MG, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalar e odontológico.

Esté representante do Ministério Público Especial, às fls. 2.231/2.234, opinou pela citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, fl. 2.235.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 2.244/2.271.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 2.273/2.287, concluindo pela permanência de irregularidades passíveis de aplicação de multa.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório n° 57/2015 – Pregão Presencial n° 24/2015**, instaurado pelo Município de Mato Verde – MG, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, os responsáveis foram citados e trouxeram aos autos os documentos de fls. 2.244/2.261 e 2.262/2.271, assegurando-se, dessa forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, o respeito ao devido processo legal formal e material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Confrontando as defesas apresentadas com os fatos relatados nos autos, este Órgão Ministerial acompanha o entendimento da Unidade Técnica (fls. 2.273/2.287), pela permanência de irregularidade referente à inobservância das normas da Lei Complementar federal nº 123/2006, quanto às micro e pequenas empresas nas contratações públicas.

Sobre a matéria, a Lei Complementar federal nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação daquelas empresas nos casos em que o objeto se enquadre no limite legal fixado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, a regra estampada nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Grifo nosso).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]** (grifo nosso).

Nos termos do art. 48, inciso I (redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014), acima transcrito, a Administração Pública “deverá” (e não mais “poderá” como constava na redação anterior) realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de valor até R\$80.000,00, alterando de facultativo para obrigatório o caráter dessa diretriz.

Assim, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a licitar exclusivamente entre fornecedores classificados na categoria de micro e pequenos empresários nas aquisições de bens e serviços de até R\$80.000,00.

Esse privilégio tem por finalidade permitir que empresas destituídas de grande porte possam participar de certames e contratar com a Administração Pública, promovendo o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

O tratamento diferenciado também é resultante de expressa política pública constitucional, prevista no art. 170, inciso IX, da CR/88:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [...] (Grifo nosso).

União: A título de ilustração, a seguinte orientação normativa da Advocacia Geral da

Orientação Normativa nº 47, de 25 de abril de 2014:

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, **deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte** ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) **em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007. (Grifo nosso).

Portanto, a regra é a exclusividade da contratação de pequenas e microempresas quando se cuidar de licitação de valor estimado de até **R\$80.000,00** por item.

Nesse contexto, as exceções previstas no art. 49, incisos II e III, da LC 123/2006 devem ser justificadas na fase interna do certame e evidenciadas pela Administração em cada caso. Veja-se:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**; [...] (grifo nosso).

Como se verifica do dispositivo citado, o Município poderá ampliar a participação para empresas de grande e médio porte, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a **R\$80.000,00**, nos casos em que a participação de entidades de menor porte contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do objeto a ser contratado, ou não for vantajoso para a Administração, ou não houver no local da licitação ou na região pelos menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou como empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências editalícias. Mas, mesmo nessas hipóteses de exceção, este Órgão Ministerial entende ser fundamental que a Administração **apresente fundadas razões**, esclarecendo no caso concreto os motivos pelos quais decidiu afastar a exclusividade em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

licitação cujo objeto se contenha no limite legal, ou demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato.

Nesse sentido, o comando contido no artigo 50, inciso I e § 1º, da Lei federal nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...].

Na licitação em análise, o custo estimado de cada item a ser contratado não superou o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme *Relatório de Preço Estimativo* acostado às fls. 361/408, de forma que a licitação deveria ter sido destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação que rege a matéria, não tendo sido apresentada a devida justificativa fundamentada pelo Município de Mato Verde para afastar a regra da exclusividade.

Assim, tratando-se de licitação por itens (menor preço por item), com valores inferiores ao teto legal, o edital deveria ter regulamentado a exclusiva participação de empresas de menor porte, conforme preceitua o citado art. 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006.

O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser legítimo conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte em itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, *verbis*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcllio Barenco Corrêa de Mello

itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

[...]

5. Dessa forma, ao ser definido o "menor preço por item" como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2):

38.3. É facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I deste Edital.

6. Adequado, portanto, aos ditames da LC nº 123/2006, o procedimento adotado pelo PAMA-LS no pregão eletrônico nº 10/2001.

7. No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.

2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

5. Agravo de instrumento provido". (TRF da 5ª Região. AG nº 104017 - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJE 13/5/2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

8. Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007.

9. O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC nº 123/2006 e no art. 9º do Decreto nº 6.204/2007, o que não logrou o representante demonstrar.

[...]

10. Consulta feita aos registros do sistema Comprasnet indica que, para cada item, houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do edital, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, considerando a representação improcedente, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado. [...] (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira). (Grifo nosso).

Desse modo, restou configurada a irregularidade.

Prosseguindo, quanto à incorreção na redação do subitem 4.7 do edital, que fez referência à Lei Complementar federal nº 147/2014, quando o correto seria citar os dispositivos da Lei Complementar federal nº 123/2006, este Órgão Ministerial entende tratar-se de erro material, que não trouxe prejuízo para o certame, bastando que se expeça recomendação ao atual gestor.

Na sequência, verifica-se a permanência de irregularidade referente à ausência de justificativa para a proibição de empresas em consórcio.

A cláusula 3, item 3.3, subitem 3.3.3, do Instrumento Convocatório vedou de forma expressa a participação de empresas em consórcio, nos seguintes termos:

03 – DA PARTICIPAÇÃO

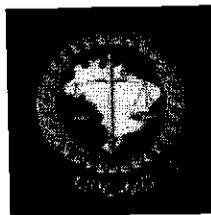
[...]

3.3 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

[...]

3.3.3 – Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja a sua forma de constituição; [...] (grifo nosso).

Sobre a questão, o art. 33, *caput*, da Lei federal nº 8.666/1993 atribuiu à Administração a prerrogativa de admitir nas licitações que promova a participação de empresas em consórcio, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. (grifo nosso).

No entanto, entende-se que tal discricionariedade deve vir fundamentada, de forma sólida, no procedimento licitatório. Veja-se, a esse propósito, o seguinte excerto do voto do Conselheiro José Alves Viana, nos autos de nº 851.776, na Sessão da Segunda Câmara de 11/12/2015, *in litteris*:

[...] Portanto, quando o vulto e (ou) a complexidade da licitação comprometer a competitividade do certame, deverá a Administração permitir a participação de empresas em consórcio. Isso significa que, se várias empresas possuem condições de participar do certame, poderá a Administração vedar a participação de consórcios segundo os critérios de conveniência e oportunidade, já que não haveria comprometimento da competitividade.

Entretanto, se somente uma ou poucas empresas tiverem condição de participar da licitação, notadamente por se tratar de contratação de grande vulto, a Administração deverá permitir a formação de consórcio para ampliar a competitividade.

A procura da proposta mais vantajosa é o escopo final da licitação, bem como, de forma democrática, também o é possibilitar a todos que reúnam requisitos necessários à consecução do seu objeto, participação nos negócios públicos. A restrição, obrigatoriamente, tem de cingir-se ao atendimento de manifesto interesse público. **A conveniência administrativa de restringir tem de parecer clara, ser de índole a justificar a limitação de direito em princípio assegurado a todos.** Entende-se, no caso, que apesar de não se configurar inviável a competição através da conjugação com outras empresas do ramo, a ausência dos consórcios não significa, necessariamente, a obtenção de propostas menos vantajosas para a Administração.

Assim também quanto ao princípio da razoabilidade, não há como censurar ou taxar de ilegal, o estabelecimento de regra que vede a participação de empresas reunidas em consórcio. A participação de empresas consorciadas se dará em licitações cujo ato convocatório tenha permitido e previsto em que bases ela se concretizaria, cumprindo à Administração Pública avaliar a conveniência e oportunidade em ampliar a competição do certame através da participação de consórcios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Devem, entretanto, constar dos autos do procedimento a justificativa da Administração para a proibição de participação de empresas reunidas em consórcio, sobretudo devido ao valor da licitação ora submetida à análise. [...] (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União também se pronunciou sobre a matéria:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame.

3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação.

4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. (TCU. Plenário. Acórdão nº 1.636/2007, j. em 15/8/2007, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (Grifo nosso).

Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações.

Mediante o Acórdão nº 1.102/2009 – 1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: “1.5.1.1. se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993”. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada.

O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se o campo discricionário para a vedação. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerdado a seguinte redação: “caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação”. Precedente citado: Acórdão nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

1.636/2007 – Plenário. (TCU. 1ª Câmara. Acórdão nº 1.316/2010, TC-006.141/2008-1, j. em 16/3/2010. rel. Min. Augusto Nardes). (Grifo nosso).

Destaque-se, mais uma vez, o disposto no inciso I do art. 50 da Lei federal nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, **quando**:

I – **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; [...] (grifo nosso).

Logo, a justificativa de proibição de empresas em consórcio participarem do certame deveria ser devidamente fundamentada no instrumento convocatório, com a motivação da administração pública para a sua escolha, independente da modalidade de licitação escolhida, razão pela qual fica configurada a irregularidade.

Registre-se, por oportuno, que o Pregão Presencial nº 24/2015 findou-se, com a homologação do procedimento e adjudicação do objeto em favor das empresas *Avante Distribuidora de Medicamentos Ltda. – ME, Cirúrgica João Produtos Médicos Hospitalares Ltda., Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., Disfarmoc Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Drogafonte Ltda., Emigê – Materiais Odontológicos Ltda., Equipar Médico e Hospitalar Ltda., Essencial Medicamentos Ltda., Gomes Comércio e Distribuidora Eireli EPP, e Lab Shopping Diagnóstica Ltda.* (fls. 2.081/2.119).

Destarte, essa Corte de Contas deve buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, aplicando-se aos responsáveis as sanções e as recomendações cabíveis à espécie.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Julgado **IRREGULAR** o **Processo Licitatório nº 57/2015 – Pregão Presencial nº 24/2015**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mato Verde, com as consequências preconizadas no § 2º do artigo 276 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de atos ilegais;
- b) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Prefeito Municipal de Mato Verde, **Sr. Generino de Sales Pinto**; ao Pregoeiro Oficial do Município de Mato Verde, **Sr. Ivanilton Teixeira**; e ao Assessor Jurídico Municipal de Mato Verde, **Sr. Elson Xavier Júnior**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar estadual nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) Seja, ainda, expedida **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Mato Verde, **Sr. Generino de Sales Pinto**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, considerando as ocorrências detectadas na análise dos autos, em especial:

- 1) Em caso de deflagração de novo procedimento licitatório de objeto correlato, não incorra nas irregularidades ora apuradas por essa Corte de Contas, passando a observar o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, na forma prevista na Lei Complementar federal nº 123/2006;
- 2) Em futuros procedimentos licitatórios, esclareça os motivos pelos quais decidiu afastar a exclusividade de empresas de pequeno porte em licitação cujo objeto se contenha no limite legal de R\$80.000,00 (art. 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006);
- 3) Em futuros procedimentos licitatórios, passe a apresentar justificativa quanto à vedação ou autorização da participação de consórcios;
- 4) Evite incorrer em erros materiais na elaboração de editais de licitação no âmbito da Prefeitura, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

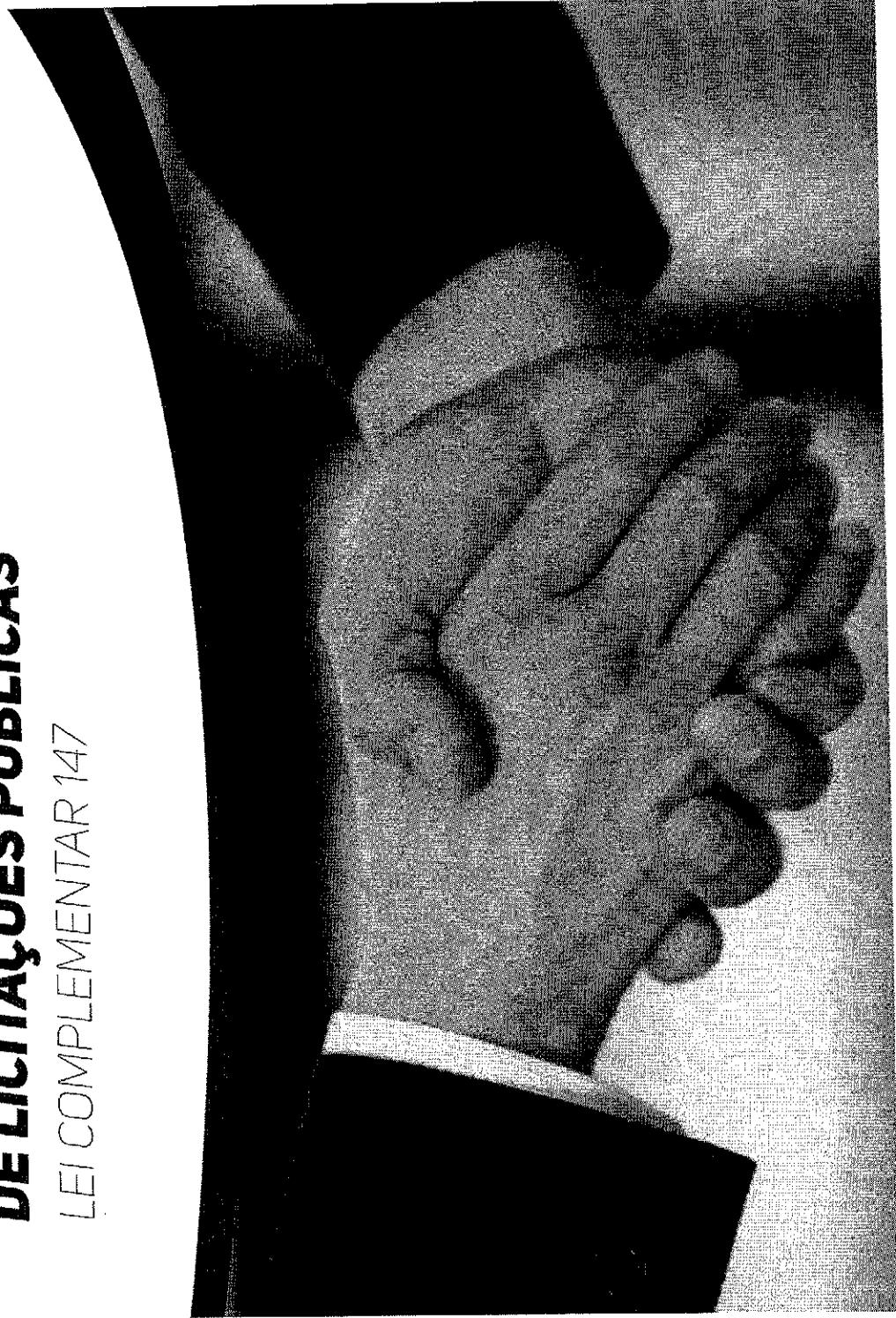
Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)

AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

LEI COMPLEMENTAR 147



- *No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPE que se encontrem nos intervalos estabelecidos, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

As licitações exclusivas para os pequenos negócios têm sido apresentadas como vantagens excelentes, pois permitem que somente MPE participem do processo de compras públicas que está sendo efetuado.

3. Licitação exclusiva⁷

A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MPE nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Esse benefício também é obrigatório para as dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

A Subcontratação é um benefício que depende de algumas atitudes do gestor público, pois esse deve indicar a obrigatoriedade no Edital (instrumento convocatório). O Gestor Público não é obrigado a promover as subcontratações, entretanto, visando o desenvolvimento dos pequenos negócios, a entidade pode exigir esse procedimento em seus Editais.

4. Subcontratação⁸

Com a aprovação da Lei Complementar 147/2014 a subcontratação ficou restrita apenas a obras e serviços. A subcontratação poderá ser regulamentada localmente com processos simplificados de operação para facilitar a sua implementação. Também poderá ser definido o valor das obras e serviços a partir dos quais ela se tornará obrigatória. Preveja no instrumento convocatório a apresentação de um plano de subcontratação por quem for declarado vencedor para que após a formalização do contrato principal seja possível indicar o rol de empresas a serem subcontratadas e suas responsabilidades.

Nota: antes da LC nº 147/2014, era comum considerar o valor global da licitação para fins de exclusividade. Entretanto, com as modificações da nova Lei, a exclusividade se dá por itens.

⁷ Artigo 48, inciso I, da LC 123/2006.

⁸ Artigo 48, inciso II, da LC 123/2006.

Ponto de Partida

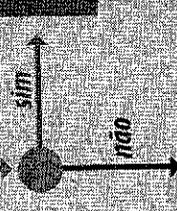
Verificar o VALOR da licitação (Valor estimado da contratação)

Valor da licitação é superior a R\$50.000,00?



Verificar se a licitação é para aquisição de BENS DE NATUREZA DIVISIVEL

A licitação é para aquisição de bens de natureza divisivel?



Verificar se a licitação é feita por ITEM ou VALOR GLOBAL

Verificar se a Licitação é para execução de OBRAS OU SERVIÇOS.

A licitação é para execução de Obras ou Serviços?



Promover a indicação dos benefícios:
1. Licitação Exclusiva (por lote);
2. Adiantamento da Regularidade Fiscal;
3. Lance de Desempate (5% ou 10%, conforme o caso);
4. Preferência para empresa local com valor superior.

Promover a indicação dos benefícios:
1. Subcontratação. Obs: não aplicavel para bens.
2. Licitação Exclusiva, por lote, de até R\$80.000,00;
3. Adiantamento da Regularidade Fiscal;
4. Lance de Desempate (5% ou 10%, conforme o caso);
5. Preferência para empresa local com valor superior.

Promover a indicação dos benefícios:
1. Licitação Exclusiva, por lote, de até R\$80.000,00;
2. Adiantamento da Regularidade Fiscal;
3. Lance de Desempate (5% ou 10%, conforme o caso);
4. Preferência para empresa local com valor superior.



SEBRAE

Av. Barão Homem de Melo, 329 — Nova Granada
Belo Horizonte — Minas Gerais
Central de Relacionamento SEBRAE — 0800 570 0800

www.sebraemg.com.br



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo
CEP: 30.380-435 - Belo Horizonte - MG

www.tce.mg.gov.br



SENADO FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2018

EDITAL

(Edital com exclusividade para ME/EPP)

(Processo nº 00200.016383/2017-38)

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado **SENADO**, e este Pregoeiro, designado pela Portaria da Diretoria-Geral nº 2.794, de 2017, tornam pública, para conhecimento das empresas interessadas, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 5.450/2005, bem como da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 11 de 2017 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.016383/2017-38, a abertura de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, destinada à **aquisição de gases medicinais comprimidos e armazenados em cilindros para o serviço médico de emergência do Senado Federal**.

Na data, horário e endereço eletrônico abaixo indicados far-se-á a abertura da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, por meio de Sistema Eletrônico COMPRASNET.

DATA: 3/4/2018

HORÁRIO DE BRASÍLIA: 9h30

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será remarcada automaticamente e terá início somente após comunicação via sistema aos participantes no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

1.1 – O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de **aquisição de gases medicinais comprimidos e armazenados em cilindros para o serviço médico de emergência do Senado Federal**, com entrega parcelada à medida em que houver necessidade, durante 12 (doze) meses consecutivos de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

1.1.1– Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no CATMAT e as constantes deste edital prevalecerão as últimas.



SENADO FEDERAL

3.4 – A apresentação do Termo de Vistoria ou da Declaração de Dispensa de Vistoria será obrigatória na fase de habilitação do certame.

CAPÍTULO IV – DA PROPOSTA

4.1 - A licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

4.2 - A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico o **preço total de cada item**, observados o quantitativo e a unidade de fornecimento do objeto a ser contratado, conforme o Termo de Referência (Anexo 1).

4.2.1 – Os valores deverão ser expressos em algarismo arábico, na moeda Real, considerados apenas até os centavos, compreendendo todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto deste edital, em especial o frete, tributos e encargos sociais.

4.3 - A licitante deverá ainda especificar, nos campos apropriados do Sistema Eletrônico, a marca e demais referências que identifiquem o objeto cotado, conforme especificações constantes do Anexo 02.

4.4 – No campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, deverão ser prestados todos os demais esclarecimentos necessários ao perfeito detalhamento do objeto.

4.4.1 – Prazo de entrega de, no máximo **02 (dois) dias, a contar do registro comprovado do chamado.**

4.4.1.1- Em casos emergenciais de, no máximo, 02 (duas) horas a partir do registro comprovado do chamado.

4.4.2 – Prazo de garantia ou validade do produto de, no mínimo, 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação ou impropriedades, a contar do recebimento definitivo do objeto.

4.5 – A omissão dos prazos fixados no subitem anterior implica a aceitação dos prazos indicados neste edital.

4.6 – Serão desclassificadas as propostas que comprovadamente cotarem objeto diverso daquele requerido nesta licitação, que deixarem de cotar quaisquer dos itens ou as que desatendam às exigências deste edital.

4.7 – A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital.



SENADO FEDERAL

11.3.1 - CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já forneceu, a contento, objeto em quantidade compatível com o da presente licitação.

a.1) A CONTRATADA deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação de legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATADA e local em que foram prestados os serviços.

b) Autorização de Funcionamento – AFE, expedido pela ANVISA, conforme determina a RDC nº 16 de 09 de abril de 2014.

c) Atestado de vistoria, ou, no caso opte por não a realizar, Declaração de Dispensa de Vistoria;

11.3.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de Execução Patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

11.3.3 – REGULARIDADE TRABALHISTA:

a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

11.3.4 – OUTROS DOCUMENTOS:

a) A licitante deverá preencher em campo próprio do sistema, sob pena de inabilitação:

a.1) declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

a.2) declaração de inexistência de fato impeditivo, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

a.3) Declaração de Proposta Independente (DPI).



SENADO FEDERAL

- XII** - Responsabilizar-se pelo transporte, carga e descarga dos cilindros, de sua propriedade e de propriedade do SENADO, no local estabelecido para entrega, devendo ser transportados na posição vertical, em carrocerias de ferro, e em veículos que contenham elevadores, de maneira adequada a garantir a segurança do transporte e do descarregamento;
- XIII** - Identificar os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade;
- XIV** - Efetuar a aferição e a calibração de equipamentos como válvulas de segurança e alívio, indicadores de nível, manômetros e reguladores;
- XV** - Efetuar em até 48 horas, a contar da ciência da notificação, a troca do equipamento por outro similar sem nenhum ônus adicional ao SENADO, em casos de impossibilidade de reparo dos equipamentos cedidos pela CONTRATADA;
- XVI** - Fornecer produtos com todos os dados técnicos, condições de temperatura, densidade e pressão, identificação do grau de risco e das medidas emergências a serem adotadas em caso de acidentes;
- XVII** - Entregar Gases Medicinais com identificação da data de envase;
- XVIII** - Dispor de pessoal operacional qualificado para os serviços de transporte, carga, descarga e abastecimento, os quais deverão estar devidamente uniformizados e identificados por crachá;
- XIX** - Dispor de pessoal técnico qualificado para os serviços de instalação dos cilindros, e eventuais equipamentos/materiais suplementares, os quais deverão estar devidamente uniformizados e identificados por crachá;
- XX** - Manter Responsável Técnico pela produção, envase e distribuição dos gases medicinais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Farmácia;
- XXI** - Responsabilizar-se pela segurança do trabalho de seus empregados, em especial durante o transporte e descarga dos gases, bem como durante a realização dos serviços de manutenção dos cilindros;
- XXII** - Responsabilizar-se pelo cumprimento por parte de seus empregados das normas disciplinares e de segurança determinada pelo SENADO, inclusive as relativas à prevenção de incêndios.
- XXIII** - Prover os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC que garantam a proteção da pele, das mucosas, das vias respiratória e digestiva do trabalhador;



PROCESSO LICITATÓRIO Nº407/2017

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 217/2017

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 163/2017

O **MUNICÍPIO DE ARCOS/MG** leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei Federal n.º 10.520/2002, dos Decretos Municipais n.ºs 2.676/2006 e 3.254/10, Lei Municipal n.º 2.605/2014 e Lei Complementar n.º 123/2006 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Presencial** mediante as condições estabelecidas neste Edital.

SEÇÃO I – DA DATA E LOCAL DE ABERTURA DO CERTAME E OBJETO

DIA: 25 de janeiro de 2018

HORÁRIO: 09:30horas

ENDEREÇO: Rua Getúlio Vargas, 228, 3º andar, centro – Arcos/MG

1. A presente licitação tem como objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de oxigênio e ar medicinal, **do tipo menor preço por item**, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

SEÇÃO II - DA DESPESA E DO VALOR ESTIMADO

2. A despesa com a execução do objeto desta licitação é prevista nas seguintes dotações orçamentárias: Secretaria Municipal de Saúde:
PSF:(102) 02.09.10.301.9015.2.362.3.3.90.30 (337/1109)
PSF:(148) 02.13.10.301.9016.2.362.3.3.90.30 (525/1110)
PSF:(155) 02.13.10.301.9016.2.362.3.3.90.30 (526/1111)
HSMJ:(102) 02.09.10.302.9015.2.370.3.3.90.30 (361/1112)
ESPEC:(102) 02.09.10.302.9015.2.374.3.3.90.30 (377/1113)

2.1. O preço unitário estimado admitido para esta licitação é: item 01 R\$13,00 e item 02 R\$12,67. O preço global estimado é de R\$315.466,67.

SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3. Não poderão participar do presente certame a empresa:

3.1. concordatária, em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em recuperação judicial;

3.1.1. estrangeira que não funcione no País;

3.1.2. com o direito suspenso de contratar com a Administração Pública ou por ter sido declarada inidônea;

3.1.3. que esteja cumprindo penalidade que a impeça de participar de licitação junto à Administração Pública;

3.1.4. que possua participação direta ou indireta de sócio, diretor ou responsável técnico que tenha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Arcos/MG.



SEÇÃO IX – DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LC 147 DE 07 DE AGOSTO DE 2014)

9. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada a vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (**ART. 43 § 1º**).

9.1. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

9.1.1. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal (**ART. 47 § único**).

9.1.2. Para o cumprimento do disposto no **art. 47** desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO X - DA NEGOCIAÇÃO

10. A Pregoeira poderá negociar contraproposta diretamente à **licitante** que tenha apresentado o lance mais vantajoso, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, podendo ser acompanhada pelas demais **licitantes**.

SEÇÃO XI - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

11. Para as **licitantes** que abandonarem o certame serão considerados o último lance apresentado ou a proposta escrita.

11.1. A Pregoeira examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

11.2. A Pregoeira poderá solicitar, em até 24 horas, parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

11.3. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

11.4. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade das **licitantes**, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.



SEÇÃO XIII - DA HABILITAÇÃO

13. As licitantes deverão encaminhar 01 envelope lacrado contendo o **Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Arcos** ou a documentação abaixo discriminada, **bem como as Declarações abaixo relacionadas**, e ainda a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, com a identificação deste certame bem como da proponente.

ENVELOPE Nº 02
(Nome do Licitante)
PREGÃO PRESENCIAL Nº _____/2017
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

I – HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 1) **SOCIEDADES COMERCIAIS EM GERAL:** contrato social em vigor e última alteração, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, apresentado na forma da Lei n. 10.406/2002;
- 2) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- 3) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

II – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- 1) Certidão negativa de débito de tributos e contribuições federais e de quitação da dívida ativa da União (CERTIDÃO CONJUNTA com INSS);
- 2) Certidão negativa de débito com a fazenda estadual;
- 3) Certidão negativa de débito com a fazenda municipal;
- 4) Certidão negativa do FGTS;
- 5) Certidão negativa de débitos trabalhistas.

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

- 1) Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa.
- 2) Último Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, em vigência;
 - 2.1) É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por balancetes ou balanços provisórios;
 - 2.1.1) Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação esteja encerrado há mais de 03 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste **Pregão**, o Balanço Patrimonial poderá ser atualizado por índices oficiais;
 - 2.1.1.1.) Caso a empresa tenha sido constituída a menos de 01 (um) ano, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura;
 - 2.2) **Para as ME's ou EPP's:** Conforme o art. 3º do Decreto nº 6.204, de 2007: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.
 - 2.3) **Para as MEI's:** Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

empresárias. Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.

13.1 – Além da documentação acima descrita os interessados deverão apresentar, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

13.1.1. Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura municipal, sede do licitante;

13.1.2. a) – Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura municipal, sede do licitante;

b) – Alvará sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal.

c) – Autorização de funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA;

d) – Certificado de boas práticas de fabricação e controle por linha de produção/produto ofertado, emitido pela ANVISA, observado o prazo de validade do mesmo (portaria 3716 08/10/98 MS).

13.2. As pessoas jurídicas cadastradas no Município de Arcos/MG se obrigam pelas informações que prestarem e documentos que apresentarem, responsabilizando-se ainda pela manutenção das certidões e documentos que tenham prazo de validade e desde que perdurem os requisitos exigidos na legislação vigente.

13.3- Os documentos que não contenham prazo de validade em seu contexto, considerar-se-á pela Pregoeira o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

13.4. As licitantes que não atenderem às exigências de habilitação do Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Arcos deverão apresentar documentos que supram tais exigências, lembrando que a qualificação técnica não faz parte do certificado de registro cadastral, portanto deverá ser apresentada junto ao CRC, na habilitação.

13.5. As licitantes cadastradas ou não no município de Arcos/MG deverão apresentar ainda as Declarações relacionadas abaixo sob pena de inabilitação e de estarem sujeitas às penalidades cabíveis:

13.5.1. De que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;

13.5.2. De inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação;

13.5.3. De que concorda com os termos do Edital. Caso não apresente esta declaração a pregoeira considerará que o licitante aceita todas as cláusulas do edital.

13.6. A Pregoeira poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação das licitantes.

13.7. As licitantes inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Arcos, cujos documentos que não estejam contemplados em arquivo, deverão ser remetidos dentro do envelope de habilitação.

13.8. Os documentos remetidos deverão ser em original ou por cópia autenticada a qualquer momento, pela Pregoeira ou por qualquer membro da equipe de apoio.

13.9. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ.

13.10. Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.

13.11. Se a proposta não for aceitável, ou se as licitantes não atenderem às exigências de habilitação, a Pregoeira examinará a proposta subsequente e assim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA/MG
Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39
Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilícinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1377 CEP: 37175-000

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2017
PROCESSO LICITATÓRIO N° 15/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E LOCAÇÃO E RECARGA DE CILINDROS DE 1, 4 E 8m³ DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER À DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E AOS PACIENTES QUE REALIZAM OXIGENOTERAPIA EM DOMICÍLIO.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO:

Até o dia 30/03/2017, às 09h00m.

CREDENCIAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO

Dia 30/03/2017 às 09h00m.

INÍCIO DA ETAPA DE LANCES: 09h00m do dia 30/03/2017.

LOCAL: Sala do departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Ilícinea, sito à Praça Padre João Lourenço Leite, 53, Centro, Ilícinea/MG (1º piso).

Telefone: (35) 3854-1377 ou (35) 3854-1319

E-mail: licitacao@ilicinea.mg.gov.br

Pregoeira Responsável: Walquiria Oliveira Carvalho

Área Responsável: Departamento de Compras e Licitações

Área Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.

1 – PREÂMBULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA/MG
Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39
Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1377 CEP: 37175-000

a) Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - para insumos farmacêuticos, equipamentos ou correlatos em nome do licitante, ou apresentação de Autorização de Funcionamento e Envase (AFE) expedida pela ANVISA, relativa à fabricação/envase de gases medicinais, da empresa fabricante/distribuidora do produto ofertado pela licitante;

b) Licença sanitária compatível com os objetos licitados expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal do domicílio da licitante;

c) Certificado de Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais expedido pela ANVISA;

d) Declaração de atendimento 24 (vinte e quatro) horas;

8.1.2.3 – As empresas que apresentem oferta para o item 02 (locação de concentrador de oxigênio) também deverão apresentar:

e) Comprovante de inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CRF (Conselho Regional de Farmácia) ou CRQ (Conselho Regional de Química), em atividade compatível com o objeto licitado;

f) Declaração de que executará treinamento para equipe de enfermagem e fisioterapeutas no manuseio e utilização dos equipamentos;

g) Declaração que realizará visitas preventivas e corretivas para troca de filtros e descartáveis a cada 06 meses.

8.1.3 – DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da Proponente, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para entregadas propostas da presente licitação.

a.1) Caso na certidão conste qualquer ação judicial distribuída, deverão ser apresentados os comprovantes de quitação dos débitos ou certidão explicativa que aponte a situação da demanda judicial.

8.1 – Caso a Contratada tencione efetuar a prestação de serviços, objeto do presente instrumento através de filial, esta deverá apresentar, quando da entrega, a sua inscrição no CNPJ, a correspondente alteração do contrato social que a criou, a prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual e a prova de sua regularidade perante a fazenda federal, estadual e municipal.

8.1.1 – O não atendimento do disposto no item 8.1 acima implicará o não pagamento da nota fiscal/fatura, ate que seja apresentada essa documentação.

8.3 – O prazo para que a Contratada entregue os serviços será de 24 horas, a contar da autorização de Fornecimento e da Nota de Empenho e assinatura do Contrato.

CLÁUSULA NONA – TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

9.1 – Fica terminantemente vedada à Contratada a transferência das obrigações decorrentes deste instrumento a terceiros, ressalvada a possibilidade de entrega do objeto por filial sua, devendo, no entanto, a Contratada cumprir rigorosamente com todas as suas condições e cláusulas, sendo ainda admitidas a sua fusão, cisão ou incorporação, desde que a execução do contrato não seja prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

10.1 – O não cumprimento dos prazos de entrega/reposição constantes do item 8.6 da cláusula oitava do presente instrumento e ainda a prática de qualquer transgressão das suas condições sujeitarão a Contratada às seguintes sanções:

a – Advertência por escrito;

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 104/2018 – PRC N.º 1063/2018
PROCESSO DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 053/2018

PREÂMBULO

O Município de Pará de Minas – MG, através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante o Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n.º 14.040 de 24 de maio de 2017, Sr. Anderson José Guimarães Viana, torna público, para o conhecimento dos interessados que fará realizar licitação do tipo **MENOR PREÇO** na modalidade **PREGÃO**, a fim de selecionar proposta para Registro de Preços objetivando a aquisição dos itens enunciados no Anexo I e VII deste edital.

O edital poderá ser obtido na íntegra na Diretoria de Compras e Contratos da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, situada na Praça Afonso Pena, n.º 30 – Centro, ou através do site <http://transparencia.parademinas.mg.gov.br>. A abertura da sessão será às 09:00 horas do dia 06 de dezembro de 2018, na Sala de Licitações, 3º andar do edifício-sede da Prefeitura, quando serão recebidos os documentos para credenciamento dos representantes das sociedades licitantes e, após, serão recebidos os envelopes de proposta e documentação, relativos à licitação.

A licitação se subordina aos ditames contidos na Lei Federal 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, bem como o Decreto Municipal 3.578/03, e o Decreto Municipal 7.964/15 e demais normas e condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

Nesta licitação ainda será assegurado tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), em conformidade com a Lei Complementar Federal 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal 5.142/2011 e Decreto Federal n.º 8.538/15.

I – DO OBJETO

1.1 – O objeto da presente licitação é a contratação de sociedade(s) e/ou empresário(s) para **FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, AR COMPRIMIDO MEDICINAL, CILINDROS DE OXIGÊNIO E REGULADORES COM SAÍDA SIMPLES E DUPLA**, conforme discriminado no Anexo I e VII deste edital.

1.2 – Integram este Edital os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Discriminação do objeto do certame;
- b) Anexo II – Minuta de Contrato de Expectativa de Fornecimento;
- c) Anexo III – Declarações conjuntas, sendo:
 - c.1) Declaração para fins do disposto do inciso V, do artigo 27 da Lei nº 8.666/93;
 - c.2) Declaração atestando o conhecimento e aceitação de todos os termos do edital e seus anexos;
 - c.3) Declaração expressa de estarem incluídos nos preços propostos todos os impostos, taxas e encargos devidos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas incidentes na execução do objeto licitado;
- d) Anexo IV – Modelo de Procuração;
- e) Anexo V – Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual;
- f) Anexo VI – Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme estabelecidos no instrumento convocatório;
- g) Anexo VII – Termo de Referência.

II – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente ato convocatório.

2.2 – Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, serão publicadas as alterações decorrentes e, caso necessário, designar-se-á nova data para apresentação das propostas.

2.3 – As solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Serem datilografados ou digitados e devidamente fundamentados;
- b) Serem assinados por representante legal do licitante;
- c) Serem devidamente protocolizadas na Diretoria de Compras e Contratos da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, situada na Praça Afonso Pena, n.º 30, Centro.

2.3.1 – As respostas serão publicadas no sítio eletrônico <http://transparencia.parademinas.mg.gov.br>.

III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, EXCLUSIVIDADE E PRIORIDADE

3.1 – No presente processo, é garantido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que participarem do certame, tratamento diferenciado e simplificado, nos termos dos artigos 42 ao 48 da Lei Complementar 123/2006 com suas alterações e Lei Municipal 5.142/2011, desde que preenchido e apresentados junto ao Credenciamento:

a) Certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, conforme artigo 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, exceto MEI;

b) Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, conforme o modelo constante no Anexo V deste edital.

3.1.1 – Fica garantido para as MPE's participantes deste processo, exclusividade de contratação para os itens cujo valor seja até R\$80.000,00, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 com suas alterações, ou seja, destinam-se à participação **exclusiva** de MPE's os itens **1, 2, 3 e 6** deste processo, sendo os itens **7 e 8** destinados à cota reservada para MPE e os itens **4 e 5** abertos à ampla concorrência (cota principal).

3.1.2 – Terão prioridade de contratação, para os itens exclusivos e os destinados as cotas reservadas, as MPE's sediadas local, aplicando-lhes a prioridade de contratação até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Esta priorização está devidamente amparada pelo § 3º do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 com suas alterações, e inciso II do art. 9º do Decreto n.º 8.538/15, e justifica-se pela obrigatoriedade do gestor de Pará de Minas em promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

3.1.3 – Para aplicação do disposto no item 3.1.1 e 3.1.2 entende-se:

a) MPE's: Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI);

b) Empresas sediadas local são aquelas com sede dentro do limite do perímetro urbano de Pará de Minas, conforme Decreto Municipal n.º 10.368/2018;

c) Melhor preço válido é aquele classificado em primeiro lugar após a etapa competitiva sobre o qual a MPE sediada local poderá apresentar lance inferior.

3.1.4 – Fica sob pena de ser desconsiderada a condição de MPE o não cumprimento do disposto nas alíneas "a" e "b" do item 3.1.

3.2 – Poderão participar deste pregão as sociedades e/ou empresários:

3.2.1 – Estabelecidos(as) no país, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste edital e anexos;

3.3 – Os licitantes deverão apresentar, na data e horário previstos no preâmbulo deste edital, 02 (dois) envelopes devidamente fechados, contendo no envelope n.º 1 sua proposta comercial, conforme solicitado na cláusula V deste edital, e no envelope n.º 2 a documentação comprobatória da habilitação solicitada na cláusula VII deste edital, sendo que, ambos deverão conter, na parte externa, além da razão social, CNPJ, endereço e telefone, os seguintes dizeres:

Envelope n.º 1 – PROPOSTA COMERCIAL

Prefeitura Municipal de Pará de Minas – MG
Razão Social e Inscrição no CNPJ
Processo de Registro de Preços n.º 053/2018
Pregão n.º 104/2018 (PRC) n.º 1063/18

Envelope n.º 2 – DOCUMENTAÇÃO

Prefeitura Municipal de Pará de Minas – MG
Razão Social e Inscrição no CNPJ
Processo de Registro de Preços n.º 053/2018
Pregão n.º 104/2018 (PRC) n.º 1063/18

3.4 – Não será admitida nesta licitação a participação de sociedades e/ou empresários:

3.4.1 – em recuperação extrajudicial, judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

3.4.2 – que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensos ou por esta tenham sido declarados inidôneos;

3.4.3 – estrangeiros(as) que não funcionam no país.

3.5 – A observância das vedações do item anterior é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis.

3.6 – O presente edital está sujeito a eventuais alterações, que serão devidamente publicadas da mesma forma que o original, devendo as sociedades e/ou empresários interessados acompanhar, via internet pelo site: <http://transparencia.parademinas.mg.gov.br>, todo o trâmite licitatório até a data de abertura do certame.

3.7 – A Sessão de Licitação será composta de 3 (três) fases preclusivas:

a) Representação/Credenciamento;